



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS N° 1056056 - SC(2025/0468975-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : GABRIEL MAXIMUS DA SILVA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ WALLACE PIRES DA SILVA - SC069152
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, acusado de homicídio qualificado (feminicídio) e omissão de socorro com resultado morte, nos termos do art. 121-A, §1º, inciso I, e §2º, incisos I e V, e art. 135, parágrafo único, ambos do Código Penal.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, fundamentando-se na ausência de juntada aos autos de cópia do decreto de prisão preventiva, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia, e na ausência de prova pré-constituída que demonstrasse o alegado constrangimento ilegal.

3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa reiterou os argumentos sustentados na impetração, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não foi observado pelo agravante.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, que não se conhece.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121-A, §1º, inciso I, e §2º, incisos I e V; CP, art. 135, parágrafo único. Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 818.336/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no HC n. 948.438/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS N° 1056056 - SC(2025/0468975-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : GABRIEL MAXIMUS DA SILVA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ WALLACE PIRES DA SILVA - SC069152
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, acusado de homicídio qualificado (feminicídio) e omissão de socorro com resultado morte, nos termos do art. 121-A, §1º, inciso I, e §2º, incisos I e V, e art. 135, parágrafo único, ambos do Código Penal.
2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, fundamentando-se na ausência de juntada aos autos de cópia do decreto de prisão preventiva, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia, e na ausência de prova pré-constituída que demonstrasse o alegado constrangimento ilegal.

3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa reiterou os argumentos sustentados na impetração, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não foi observado pelo agravante.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, que não se conhece.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121-A, §1º, inciso I, e §2º, incisos I e V; CP, art. 135, parágrafo único. Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 818.336/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no HC n. 948.438/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em favor de GABRIEL MAXIMUS DA SILVA FARIAS, contra a decisão de fls. 56/59, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente como incurso no art. 121 -A, §1º, inciso I, e § 2º, incisos I e V, e art. 135, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 21/26), nos termos da ementa (fl. 25):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIMES DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO E OMISSÃO DE SOCORRO COM RESULTADO MORTE (CP, ART. 121-A, §§ 1º, INCISO I, E 2º, INCISOS I E V, E ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO).

ADMISSIBILIDADE. (1) SUPOSTA ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO POR NÃO TER SIDO OBSERVADO O PRAZO DE REAVALIAÇÃO PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPERVENIENTE REEXAME DA NECESSIDADE DA PRISÃO COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ADEMAIS, PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. (2) INSURGÊNCIA SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DISCUSSÃO AMPLA. QUESTÃO TRATADA EM AÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA RECENTEMENTE. REITERAÇÃO CARACTERIZADA.

MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR OCASIÃO DA SOLENIDADE DE INSTRUÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE MANUTER A PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO FATO QUE AINDA PERSISTE E FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA IMPETRAÇÃO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

AÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

Em razões recursais, sustenta a Defesa a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar do recorrente.

Afirma que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis, pois primário, sem antecedentes criminais, residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja provido o recurso ou seja o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e submetido ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, pois tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser conhecido.

O pedido de reconsideração, embora não tenha natureza recursal, tem a mesma finalidade do agravo regimental (reconsiderada a decisão, fica prejudicado o regimental), neste termos, deve ser deduzido no mesmo prazo que o agravo regimental.

Passo ao exame do mérito.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 57/58 - grifamos):

[...] No caso em exame, constata-se que a Defesa instruiu deficientemente o feito, pois deixou de colacionar cópia do Decreto de custódia cautelar contra o qual se insurge, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia.

Essa falha processual, de responsabilidade exclusiva da Defesa, inviabiliza a análise do mérito. Isso porque o rito do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário pressupõe a apresentação de prova pré-constituída, sendo ônus do impetrante demonstrar, de plano e por meio de documentos, a existência do alegado constrangimento ilegal.

A jurisprudência de ambas as Turmas com competência em matéria penal neste Superior Tribunal de Justiça é consolidada nesse sentido. A propósito:

[...] Ademais, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte Superior, constata-se que a mesma falha processual foi constatada nos autos do HC n. 1.047.251, e o pleito indeferido liminarmente (HC n. 1.047.251, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 03/11/2025), bem como indeferidos pedidos de reconsideração (RCD no HC n. 1.047.251, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 05/11/2025; e RCD no HC n. 1.047.251, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 18/11/2025).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

A insurgência não comporta conhecimento.

O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Na hipótese em exame, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido em razão da ausência de juntada aos autos de cópia do decreto de prisão preventiva, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia.

Ressaltou-se, ainda, que (fl. 58):

a mesma falha processual foi constatada nos autos do HC n. 1.047.251, e o pleito indeferido liminarmente (HC n. 1.047.251, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 03/11/2025), bem como indeferidos pedidos de reconsideração (RCD no HC n. 1.047.251, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 05/11/2025; e RCD no HC n. 1.047.251, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 18/11/2025).

Não obstante, nas razões do presente agravo regimental, a Defesa limitou-se a reiterar os argumentos sustentados na impetração, sem, contudo, tecer nenhuma

consideração acerca das razões pelas quais entende haver desacerto na decisão combatida. Desse modo, incide à espécie o óbice disposto na Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial e pleiteando o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A questão também envolve a análise da validade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e a possibilidade de afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos, o recurso não deve ser conhecido, conforme a Súmula 182 do STJ.

5. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, não sendo o único fundamento da condenação.

6. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não perdeu sua natureza, sendo deslocada para o art. 157, §2º-A, I do CP pela Lei nº 13.654/2018, e sua incidência prescinde da apreensão e perícia do armamento, desde que comprovada por outros meios de prova.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 2. O reconhecimento fotográfico desacompanhado de outros elementos não pode ser o único fundamento de condenação. 3. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia, desde que comprovada por outros meios de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024;

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020;

STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 818.336/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AFRONTA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO DESTE ARGUMENTO. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO REALIZADO COM BASE NAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO DELITO E NA MAJORANTE EXCEDENTE DO CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTUM UTILIZADO PROPORCIONAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

**1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte).
Precedente.**

2. No caso, não foi rebatido, pelo agravante, o óbice apontado na decisão vergastada referente à impossibilidade de conhecimento do writ, em relação à nulidade do reconhecimento fotográfico, haja vista a questão não ter sido objeto de deliberação no ato apontado como coator, o que torna inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

3. No mais, reiterarei os fundamentos esposados na decisão monocrática registrando que houve a demonstração fundamentada, pelas instâncias a quo, da autoria delitiva, bem como que inexistente ilegalidade na dosimetria da pena.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 948.438/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025 - grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.056.056 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0468975-3

Número de Origem:
50094466220258240020 50777559820258240000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE WALLACE PIRES DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ WALLACE PIRES DA SILVA - SC069152

THAYS DOS SANTOS REIS - SC071417

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GABRIEL MAXIMUS DA SILVA FARIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GABRIEL MAXIMUS DA SILVA FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ WALLACE PIRES DA SILVA - SC069152

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026